



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004481-36.2024.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DRIELY CECILIO DA SILVA FILGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5241

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1004481-36.2024.8.26.0361/50000

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADA: DRIELY CECÍLIO DA SILVA FIGUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação – Embargos de natureza infringente, com manifestação de inconformismo – Impossível em sede de embargos declaratórios impor o reexame da matéria se inexistente omissão, contradição tampouco obscuridade na decisão embargada – Ademais, presentes suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada, não cabendo falar em vício no julgado – Impossibilidade de, em sede de embargos declaratórios, impor o reexame da matéria para inversão do julgado ou mesmo para fins de prequestionamento – Expediente inoportuno – Reconhecimento do prequestionamento implícito – Inocorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 340/353, que deu parcial provimento ao recurso de apelação *"(...) restando determinada a readequação do percentual dos juros à taxa média de mercado à época da contratação (...)".*

Em suma, neste, a embargante busca efeitos infringentes modificativos sob alegação de que o julgado é contraditório, diante da divergência entre o entendimento adotado no presente recurso e aquele consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.821.182/RS. Pontua que *"(...) as taxas médias divulgados pelo Banco Central do Brasil deixam de considerar as características individuais de cada contratação, como por exemplo, os prazos das contratações, que podem ser mais longos ou curtos; à existência ou não de garantias; os processos de fidelização do cliente, o que garante taxas mais baixas; ou ainda relativas aos encargos pós-fixados"* (fl. 04). Ainda, *"(...) reforça seu entendimento quanto a necessidade de realização de perícia contábil em situações como a dos presentes autos, visto que, não obstante o notório saber jurídico dos julgadores, uma análise das particularidades da contratação por um expert no assunto*

certamente será mais adequada e escoreita" (fl. 05). No mais, prequestiona a matéria deduzida nos embargos de declaração. Busca, por fim, o acolhimento dos embargos para que sejam sanados os vícios apontados.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Não há qualquer vício no julgado a ser retificado.

Interpostos os presentes embargos contra o v. Acórdão que determinou *"a readequação do percentual dos juros à taxa média de mercado à época da contratação"*, denota-se que são, efetivamente, de natureza infringente, isto porque, em que pese a combatividade com que pugna por declaração da decisão embargada, no caso concreto, a pretensão não é de declaração e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, que apenas pode ser acolhida em casos excepcionais.

Assim, descabe a pretensão da embargante em ter apreciado os argumentos outrora deduzidos em sede de embargos de declaração para ter acolhida a modificação do julgado.

No mais, não se vislumbra contradição no v. Acórdão, conforme restou salientado:

"(...) oportuno enfatizar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamentos de Recurso Repetitivo, que podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Comprovada a abusividade, sob essas circunstâncias, considerados juros remuneratórios abusivos quando superiores à taxa média de mercado, o percentual excedente deverá ser a ele reduzido.

Como orientação do Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, extraíndo-se se superior ou não.

Nesse sentido:

Desse modo, para considerar aviltante os juros remuneratórios praticados, é imprescindível que se proceda à demonstração cabal de sua natureza abusiva, em cada caso específico. Acerca do tema, mostra-se

oportuna, ainda, a transcrição de trecho do voto proferido pelo saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003, p. 216), em que, após realizar explanação bastante elucidativa acerca dos fatores implicados no cálculo da taxa de juros praticada, concluiu que: "Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu." No caso, a Corte de origem reconheceu o caráter abusivo do percentual de juros contratados, consoante se divisa na transcrição abaixo:

No mais, a limitação dos juros remuneratórios a partir da aplicação do Código de Defesa do Consumidor depende da comprovação da abusividade, verificada caso a caso, a partir da taxa média de mercado registrada pelo BACEN à época da contratação e conforme a natureza do crédito alcançado (crédito pessoal, cheque especial, capital de giro), ou seja, que não se caracteriza somente pelo fato da pactuação ser em percentual superior a 12% ao ano. Esse, ademais, é o sentido da Súmula n.º 382 do STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." Consequentemente, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros avençado pelas partes contratantes.

Nesse contexto, o Julgamento efetuado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos: (...) Assim, no norte trilhado pelo eg. STJ, para verificação da configuração, ou não, de abusividade, deve-se fazer o confronto entre as taxas de juros cobradas pela instituição financeira e as constantes da tabela divulgada pelo BACEN para as mesmas operações de crédito. Dito isso é que, no presente caso, em consulta as ferramentas disponibilizadas pelo BACEN, verifica-se que os encargos praticados nos contratos revisandos excedem à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central - série 25467, sendo, portanto, abusivos os juros, que deverão ser revistos.

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo concluiu criteriosamente pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma considerável, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça. (AREsp n. 2.449.552, Ministro Raul Araújo, DJe de

03/11/2023 - Grifei)

Feitas tais considerações, observa-se na espécie que a autora celebrou contrato de empréstimo pessoal não consignado, nº 028930058722, em 02/02/2024, com crédito liberado no valor de R\$ 644,50, ajustada taxa de juros mensal de 21% e anual de 884,97% (fls. 180/184).

Neste contexto, verifica-se que efetivamente houve a prática de juros abusivos. Isto porque, conforme tabela disponibilizada pelo Banco Central informativa do valor da taxa média de juros mensais e anuais praticados pelo mercado à época da contratação (SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais (bcb.gov.br) - 20742 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado - 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado), vê-se que a taxa média para operações do gênero se situava em 5,58% ao mês e 91,81% ao ano à época da contratação (fevereiro de 2024).

Assim, respeitado o entendimento da MM^a. Juíza a quo, nota-se que as taxas contratadas se encontram, de fato, acima da taxa média de mercado. Nesse contexto, há que se considerar que embora a taxa média de juros não se traduza parâmetro único para aferição da abusividade, pode ser ela um dos parâmetros interpretativos a ser somado à análise do caso concreto e, nesse particular, de fato se tem como desarrazoada a manutenção dos juros praticados acima da média do mercado, uma vez que, ainda, que sem garantias, seu débito foi realizado com débito em conta corrente (fl. 181, Cláusula Terceira), não se constituindo risco elevado à instituição financeira. Resta, então, caracterizada a abusividade justificadora da revisão ora posta em juízo do contrato retromencionado.

Com efeito, conforme assim também proclamado pelo E. Tribunal de Justiça em caso análogo do teor da discrepância das taxas de juros no presente caso, esta C. Câmara ressaltou: "Consoante se verifica da tabela obtida junto ao site do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>) com consulta para pessoa física, modalidade aquisição de veículos, além da data de celebração do contrato, as taxas de juros mensal e anual previstas no contrato (3,79% a.m. e 56,27% a.a., conforme fls. 26, cláusula "Taxa de juros mensal e anual (capitalizados)") excedem sobremaneira a média dos índices praticados pelas instituições financeiras ali relacionadas, afigurando-se admissível a sua redução à taxa média do mercado." (Agravo Interno Cível nº 1008217-65.2021.8.26.0297/50000) em voto do E. Desembargador MIGUEL PETRONI NETO, cuja Ementa assim restou redigida:

(...)

Em casos semelhantes, igualmente já decidiu esta C. Câmara, que cito:

(...)

E, em consonância, segue julgado deste Colendo Tribunal Bandeirante:

(...)

De rigor, então, que se opere a revisão do contrato nº 028930058722, ora posto em exame, reduzindo os juros remuneratórios, assim tidos como abusivos, ao percentual correspondente à taxa média de mercado à época da contratação, obedecendo a mencionada tabela publicada pelo Banco Central, autarquia especial com finalidade de garantir a estabilidade do poder de compra da moeda, zelar por um sistema financeiro sólido, eficiente e competitivo, e fomentar o bem-estar econômico da sociedade

(<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/institucional>).

Assim, contém o v. Acórdão suficientes, precisos e claros fundamentos para a rejeição da pretensão recursal, não cabendo falar em vício no julgado, posto que a decisão está completa.

De outra parte, conforme entendimento perfilhado por este E. Tribunal, "(...) não está obrigado o órgão julgador a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, quando apenas alguns deles forem suficientes para resolver a demanda" (Embargos de Declaração nº 2235116-20.2021.8.26.0000/50002, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, J. 27/02/2023).

Anote-se, ademais, que somente enseja a interposição de embargos de declaração a contradição apurada entre os termos do próprio julgado e não a divergência entre estes e a solução que a parte entende adequada ao litígio.

Por oportuno, convém anotar que os embargos de declaração não se prestam a forçar debate acerca de critérios utilizados pela Turma Julgadora para resolução da lide, tampouco para forçar debate sobre os elementos de convencimento, de cognição que nortearam a fundamentação lastro do Julgado sob rubrica de obscuridade, omissão ou contradição; em verdade, manifestação de inconformismo pela embargante.

Vê-se dos embargos de declaração opostos que a embargante, então, não se conforma com os termos do Acórdão, buscando efeitos infringentes não condizentes com o recurso interposto.

Cumpre ressaltar, portanto, inexistentes quaisquer das hipóteses constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil para acolhimento dos embargos, não

se prestando o recurso manejado para a rediscussão de matéria já analisada, como na espécie.

Conforme já decidido em hipótese semelhante: "*Na verdade, a embargante está a manejar este recurso com a finalidade de rever a decisão, com o objetivo de adequação do julgado ao entendimento dito como correto, em novo julgamento, o que não se concebe nos estritos limites dos embargos de declaração, pois, aqui o embasamento é próprio de quem insatisfeito com a decisão*" (Embargos de Declaração Cível nº 2136147-67.2021.8.26.0000/50000; 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Câmara em casos semelhantes:

Embargos de declaração - omissão - obscuridade - inocorrência - caráter infringente - fins de prequestionamento - embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2013341-30.2021.8.26.0000/50000; Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA).

Embargos de declaração - Omissões não verificadas - Matéria integralmente apreciada - Mera discordância do julgado - Pré-questionamento - Não incidência das hipóteses do art. 1.022 do CPC - Ausência de vício a ser sanado - Caráter infringente - Embargos rejeitados (Embargos de Declaração Cível nº 0032137-31.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO).

Embargos declaratórios. Omissão. Inocorrência do alegado vício. Efeito infringente que não encontra supedâneo no artigo 1022, do Código de Processo Civil. Apreciação em sede de embargos declaratórios, que se limita a declarar a omissão e solucionar a contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1026831-30.2021.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Também em consonância, confira-se o Julgado do Superior Tribunal de Justiça, deixando há muito assentado:

(...) 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014).

Nesta conformidade, quanto à utilização dos presentes embargos como meio de prequestionamento, tratada no Acórdão a matéria sob a controvérsia instaurada pelas partes em litígio, como se observa ter se dado no Aresto embargado, desnecessária a expressa e explícita indicação dos dispositivos legais incidentes, restando por implícito o prequestionamento; oportuna a invocação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça no qual prelecionado nestes termos o tema: *"prequestionamento implícito, o qual se configura quando a Corte originária discute a matéria sob o enfoque suscitado no recurso especial, porém sem mencionar, explicitamente, o dispositivo de lei indicado como violado nas razões recursais"* (EDcl no AgRg no REsp 2037437 / AM).

A Segunda Turma, também da referida Corte Superior, em V. Acórdão de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, no mesmo sentido, proclamou que: *"O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada"*; sob mesma exegese moderada: REsp 672.615, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; REsp769.249, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux.

Ainda, em reforço, segundo o artigo 1.025 do Código de Processo Civil: *"Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade"*.

Assim, *"não há necessidade de referência expressa aos dispositivos legais enfrentados, um a um, exigindo-se apenas que os temas controvertidos tenham sido examinados para esse fim"* (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO), exatamente como se deu Acórdão embargado.

A propósito, esta E. Câmara se pronunciou em casos semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 209/216, QUE SE INDICA OMISSO, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI NEGADO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO

INTERPOSTO PELA EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA Apreciação da Questão em Desate Acórdão que explicita com efetiva suficiência os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, IMPRECISÕES, OU MESMO DE ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO REAL Suficiência no enfrentamento das questões de direito debatidas - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO CONTRARRAZÕES COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO COMBATIVIDADE, E NÃO DECORRENTES DE INDEVIDA LITIGÂNCIA - PREQUESTIONAMENTO EXPEDIENTE QUE SE TEM POR INOPORTUNO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (Embargos de Declaração Cível nº 1013169-49.2019.8.26.0009/50000; Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios a serem sanados. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessário ao julgador mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, bem como rechaçar todos os argumentos apresentados, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 2264058-28.2022.8.26.0000/50000; Rel. Des. JAIRO BRAZIL).

Embargos de Declaração. Interposição com finalidade exclusiva de prequestionamento. Desnecessidade. Enfrentamento da matéria controvertida. Reconhecimento do prequestionamento implícito. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Cível nº 1078956-09.2020.8.26.0100/50000; Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO).

Nestes termos, o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos" (EResp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

134.208/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2001, DJ 16/09/2002, p. 127).

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

MARCELO IELO AMARO

Relator